

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO Nº 0800794-03.2025.8.19.0003

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS

EMBARGADO: ADRIANA DA SILVA SANTOS E OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de vícios na decisão embargada. Sem omissão, contradição ou obscuridade que justifique os embargos, conforme o art. 1.022 do CPC. Propósito de prequestionamento que não figura entre as hipóteses legalmente previstas. **EMBARGOS REJEITADOS.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em epígrafe, entre as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de declaração opostos no i-34 em face do Acórdão de i-21, que negou provimento à apelação do município, com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. Técnicas em enfermagem. Servidoras públicas municipais. Ação visando ao pagamento de diferenças de horas extraordinárias decorrentes de aumento da jornada de trabalho. Sentença que reconheceu a prescrição apenas das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao

ajuizamento da ação e condenou o réu ao pagamento das verbas devidas no período não prescrito. Horas extras que possuem natureza de prestação de trato sucessivo. Prescrição quinquenal, art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Súmula nº 85 do STJ. Controvérsia restrita ao critério de cálculo. Verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria não sofrem incidência de contribuição previdenciária, Tema 163 do STF e Súmula nº 378 do TJRJ. Apuração em liquidação de sentença. Correta aplicação dos critérios de juros e correção monetária, observados o Tema 905 do STJ e a EC nº 113/2021. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DAS AUTORAS E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.

O recorrente opôs embargos de declaração para suprir omissões e contradições no exame do recurso, visando também, o prequestionamento.

Contrarrazões (i-45).

VOTO

Recurso tempestivo, estando também presentes os demais pressupostos recursais, pelo que deve ser recebido.

Os Embargos de Declaração são cabíveis somente quando, na decisão atacada, há obscuridade ou contradição, omissão ou erro material, conforme o disposto no art. 1.022 do CPC.

O embargante alega que o acórdão incorre em omissão decisiva porque não enfrentou a controvérsia central devolvida pela apelação municipal: saber se a sentença poderia converter a jornada mensal fixa de 150 horas em jornada variável de 120h ou 150h conforme o número de semanas civis do mês, mesmo quando as autoras cumpriam apenas 6 plantões mensais de 24 horas, equivalentes a 144 horas mensais. Assim, para fins de imediata compreensão da controvérsia pelo Tribunal, antes mesmo do exame do cálculo das horas extraordinárias, impõe-se definir se a Resolução Conjunta nº 001/2019 efetivamente alterou o regime jurídico da carga horária das autoras e se houve, em cada mês de competência, efetiva extrapolação da carga horária legal de 150 horas mensais.

O acórdão foi devidamente fundamentado, como segue:

“Tratando-se de servidor público municipal submetido a regime estatutário, incide a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. As horas extras possuem natureza de prestação de trato sucessivo, razão pela qual a prescrição atinge exclusivamente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não alcançando o fundo de direito. Assim, devem ser reputadas prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da demanda, permanecendo exigíveis aquelas decorrentes do período não alcançado pela prescrição.”

E ainda:

“O Total de horas extras a ser paga às autoras que deverá ser apurada em liquidação de sentença. Correta a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento das verbas pretéritas, vencidas até o quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, acrescidas de correção monetária pelo IPCA-E, a partir de cada pagamento a menor e juros a contar da citação, na forma disposta pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, e devidamente corrigido a contar de cada parcela inadimplida, com base no IPCA-E, à luz do item 3.1.1 do Tema 905-STJ, aplicando-se a partir da vigência da EC nº 113/2021, em 09/12/2021, unicamente a Taxa Selic, até o efetivo pagamento.

Insta esclarecer que a omissão irá se configurar quando não há pronunciamento sobre ponto relevante da causa, que poderia levar a resultado distinto do que se chegou.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que segundo entendimento do STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do

CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)."

Grifei

A simples pretensão de revisão do julgado, mesmo mascarada com o véu do prequestionamento, não pode ser acolhida se resta claro no julgado as razões de decidir e as normas legais em que se finca tal conclusão.

Ressalta-se que o embargante não trouxe aos autos novos fundamentos e não indica, de forma clara e precisa, qualquer *error in procedendo* ou *error in judicando*. A hipótese é de impugnação genérica.

Novo ajuste, caso a parte entenda cabível, é questão de mérito e deve ser examinada pela via adequada.

Inexistem os referidos vícios na decisão, e o prequestionamento não é uma das hipóteses de cabimento dos embargos, disposto no art. 1.022 do CPC.

Ademais, há previsão de prequestionamento ficto nos termos do art. 1.025, do CPC.

Pelo exposto, voto no sentido de **rejeitar os embargos de declaração**.

Rio de Janeiro, Sessão de Julgamento realizada em 25 de agosto de 2026.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
DESEMBARGADORA RELATORA